



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO 10730.722968/2012-41

ACÓRDÃO 2401-012.037 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 2 de outubro de 2024

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS ALCANTARA S.A.

RECORRIDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/07/2006, 01/09/2006 a 31/12/2006, 01/03/2007 a 31/03/2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

É vedado ao contribuinte inovar na postulação recursal para incluir alegações que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual.

RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE.

Somente pode ser restituído o pagamento indevido ou maior que o devido quando demonstrada a liquidez e certeza do crédito pleiteado, nos termos e condições estabelecidos pelo órgão competente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto quanto à matéria preclusa, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Restituição apresentado através do sistema PER/DCOMP, referente à retenção de contribuições sociais previdenciárias nas competências 01 a 07/2006, 09 a 12/2006 e 03/2007 (e-fls. 02/49).

O Despacho Decisório emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói/RJ indeferiu o Pedido de Restituição, concluindo pela inexistência de elementos que comprovem o direito pleiteado (e-fls. 112/116). Extraí-se do Despacho Decisório:

O contribuinte foi intimado pelo edital nº 011555391200004, afixado em 26/07/2012 e desafixado em 10/08/2012, através da intimação nº 2219/2012 e não se pronunciou. Foi reintimado, através da intimação nº 1129/2013 e apresentou em parte os documentos solicitados.

[...]

As irregularidades nas declarações em GFIP prejudicam a análise dos PER (pedidos de restituição) e as retificações das GFIP declaradas indevidamente é condição para o deferimento da restituição das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012.

[...]

É condição para o requerimento da restituição de contribuições previdenciárias, a correta declaração em GFIP e o destaque nas notas fiscais, nas faturas ou nos recibos de prestação de serviços, conforme previsto no artigo 17 da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012 e artigo 32, IV da Lei 8212/1991.

[...]

Não constam os destaques das retenções nas notas fiscais de serviços apresentadas nas competências 01/2006, 02/2006, 03/2006, 04/2006, 05/2006, 06/2006, 07/2006, 09/2006, 10/2006, 11/2006 e 12/2006, conforme cópias das notas fiscais nºs 0014, 0015, 0016, 0017, 0018, 0019, 0020, 0022, 0023, 0024, e 0025, anexas ao processo e não constam recolhimentos de GPS (guia da previdência social) dos tomadores de serviços nas competências 02/2006, 03/2006, 04/2006, 05/2006, 06/2006, 07/2006, 09/2006, 10/2006 e 11/2006, conforme comprovantes anexos.

[...]

As compensações efetuadas no CNPJ da S.A Paulista de Construção e Comércio, CNPJ 60.332.319/0001-46, sua sucessora, nas competências 08/2006, 07/2012, 01/2014, 02/2014 e 03/2014, conforme informado acima, sem a devida justificativa, impossibilita o deferimento da restituição solicitada nas competências 12/2006 e 03/2007.

O valor retido informado em GFIP na competência 12/2006, objeto do pedido de restituição, foi compensado na própria competência, conforme comprovante anexo.

Diante do exposto, conclui-se que não há elementos que comprovem o direito à restituição pleiteada nos demais PER – pedidos de restituição analisados neste processo.

Em vista das alegações trazidas na Manifestação de Inconformidade (e-fls. 335/354), a 5ª Turma da DRJ/BSB encaminhou os autos em Diligência à DRF de origem para que fossem esclarecidos alguns pontos abordados na defesa (e-fls. 359/363).

O auditor intimou a interessada a apresentar documentos complementares e, após a análise de todos os elementos de prova disponibilizados pela empresa, elaborou Informação Fiscal com suas considerações (e-fls. 422/423). Cientificada do resultado da Diligência (e-fls. 430), a contribuinte apresentou contestação com o intuito de reiterar a legitimidade do crédito pretendido (e-fls. 433/440).

A 5ª Turma da DRJ/BSB converteu o julgamento em Diligência, através da Resolução nº 03-000.789, com o objetivo de dar oportunidade ao sujeito passivo de providenciar o saneamento dos erros apontados como impeditivos à análise do crédito pleiteado (e-fls. 455/465).

Em atendimento, o auditor emitiu Informação Fiscal (fls. 475/476) relatando que a contribuinte foi intimada a efetuar as correções solicitadas pela DRJ/BSB, mas não apresentou qualquer justificativa, documento ou esclarecimento acerca das providências a serem tomadas. Concluiu que, diante da não apresentação da documentação solicitada, o indeferimento do pedido de restituição deveria ser mantido.

A 5ª Turma da DRJ/BSB julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente em decisão assim ementada (e-fls. 479/489):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/07/2006, 01/09/2006 a 31/12/2006, 01/03/2007 a 31/03/2007

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O contribuinte tem o ônus de provar o direito creditório alegado, com a demonstração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, sob pena de indeferimento da restituição.

RETENÇÃO. RESTITUIÇÃO. REQUISITOS.

A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção de contribuições previdenciárias no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, que não optar pela compensação dos valores retidos, ou, se após a compensação, restar saldo em seu favor, poderá requerer a restituição do valor não compensado.

A autoridade fiscal da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito.

O não atendimento no prazo fixado pela Administração para a apresentação dos documentos solicitados implica no indeferimento do pedido.

Cientificada do acórdão de primeira instância (e-fls. 493), a interessada interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 494/517) contendo os argumentos a seguir sintetizados.

a) Origem do Crédito

- Expõe que o crédito objeto do pedido de restituição decorre da retenção de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais emitidas em face da Prefeitura Municipal de São Gonçalo em função de Termo de Contrato de Concessão de Serviços de Implantação e Operação do Sistema de Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos, firmado inicialmente com S/A Paulista de Construção e Comércio e cedido posteriormente à Requerente com a anuência da Prefeitura.

- Aduz que o pedido de restituição foi baseado no artigo 113 da IN RFB nº 971/2009.

- Registra que as considerações do auditor sobre a coincidência entre os valores informados em GFIP, Livro Razão e folhas de pagamento no período em exame reforçam a regularidade do pedido de restituição em comento.

b) Impossibilidade de Saneamento

- Alega que, conforme descrito na Resolução n.º 3-000.789 (fls. 455/465), os Auditores-Fiscais reconheceram a existência da operação que ensejou o direito creditório, mas verificaram o não cumprimento de requisitos formais de exatidão da documentação contábil.

- Defende, contudo, que não pode ser efetuada a retificação das GPS em questão em razão do prazo previsto no art. 4º, VII, da Instrução Normativa RFB n.º 265/2012 e por se tratar de obrigação legal imputada a terceiros.

- Aponta também a impossibilidade de retificação dos lançamentos contábeis em razão do disposto na Resolução CFC n.º 1.330/2011. Acrescenta que, ainda

que o procedimento adotado não seja o mais adequado, não cabe à autoridade fiscal opinar acerca dos processos de contabilização dos contribuintes.

- c) Entende que a decisão recorrida não pode condicionar o reconhecimento de seu direito de crédito à retificação das GPS preenchidas incorretamente pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo, que indicou no campo “competência” o mês do pagamento e não o da emissão da nota fiscal. Expõe que, de acordo com a legislação, a responsabilidade é do tomador de serviço.
- d) Comprovação das Retenções e dos Recolhimentos
- Afirma que a vasta documentação acostada aos autos comprova, de forma evidente, a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária.
 - Em relação à ausência do destaque da retenção nas notas fiscais, alega que apresentou as competentes cartas de correção comprovando a regularidade das emissões com o destaque das retenções. Relata que o Auditor Fiscal atestou que as cartas de correção apresentavam dados corretos, mas que o procedimento adotado pela empresa seria “incomum” e “passível de dúvidas”. No entanto, assevera que a prática não é vedada pela legislação, tratando-se de uma faculdade da empresa.
 - Expõe que, de acordo com o art. 17 da IN RFB nº 1.300/2012 (antigo art. 17 da IN RFB nº 900/2008), o pedido de restituição da contribuição previdenciária está condicionado ao destaque da retenção na nota fiscal ou, na falta de destaque, à comprovação do recolhimento do valor retido pela contratante. Reitera que juntou à Manifestação de Inconformidade as cartas de correção às notas fiscais em comento, com o destaque da retenção das contribuições previdenciárias, e os referidos comprovantes de recolhimento emitidos pelo tomador de serviço.
 - Repisa que as divergências ocorreram porque a Prefeitura Municipal de São Gonçalo emitiu as GPS e reteve a contribuição previdenciária na medida em que promovia os pagamentos devidos, ao invés de fazê-lo por ocasião da emissão das notas fiscais.
- e) Evoca o princípio da verdade material.

VOTO

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Relatora

Conhecimento

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, deve ser parcialmente conhecido.

Deixo de conhecer das alegações sobre a impossibilidade de correção das GPS e dos lançamentos contábeis relacionados ao pedido de restituição em exame por não terem sido suscitadas anteriormente na Manifestação de Inconformidade ou nas Manifestações às Diligências realizadas, quedando-se preclusas, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72.

Mérito

Extrai-se dos autos que o Pedido de Restituição de que trata o presente processo refere-se à retenção sobre o valor bruto das notas fiscais emitidas pela contribuinte em decorrência dos serviços prestados à Prefeitura Municipal de São Gonçalo no período de 01 a 07/2006, 09 a 12/2006 e 03/2007. O pedido foi indeferido através de Despacho Decisório emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói/RJ em razão da inexistência de elementos comprobatórios do direito pleiteado pela contribuinte (e-fls. 112/116).

A autoridade fiscal pontuou que não foram efetuados os destaques das retenções nas notas fiscais de serviço apresentadas nas competências 01 a 07/2006 e 09 a 12/2006 e que não constam recolhimentos de GPS dos tomadores de serviço nas competências 01 a 07/2006 e 09 a 11/2006. Expõe que a correta declaração da retenção em GFIP e o destaque nas notas fiscais de prestação de serviço são requisitos para o requerimento da restituição de contribuições previdenciárias.

A 5ª Turma da DRJ/BSB encaminhou os autos em Diligência para que a fiscalização analisasse a documentação apresentada pelo sujeito passivo em sua defesa e prestasse alguns esclarecimentos (e-fls. 359/363, 422/423). Após análise dos documentos acostados, o Colegiado a quo converteu o julgamento em Diligência objetivando dar oportunidade à contribuinte de providenciar o saneamento dos erros apontados como impeditivos à análise do crédito pleiteado (e-fls. 455/465). Não obstante, apesar de intimada (e-fls. 466/467), a contribuinte não apresentou nenhuma manifestação quanto às correções solicitadas pela DRJ/BSB (e-fls. 473/474). Em resposta à Diligência, o auditor elaborou Informação Fiscal concluindo que a empresa não demonstrou o cumprimento dos requisitos previstos e necessários para o deferimento do pedido de restituição em exame (e-fls. 475/476).

Diante de todos os argumentos e documentos apresentados pela interessada e das considerações trazidas pela autoridade fiscal, o Colegiado a quo manteve o indeferimento da restituição pleiteada. Acompanho as razões de decidir do acórdão recorrido, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor (e-fls. 483/489):

No caso em tela, a fiscalização indeferiu o pedido de restituição, sem análise dos supostos créditos informados em GFIP, em razão de a empresa não ter atendido

aos requisitos indispensáveis a tal requerimento, conforme determina a legislação que trata da matéria.

Diante da análise da documentação constante dos autos, bem como da manifestação de inconformidade (fls. 335/353) e da manifestação complementar (fls. 433/440), na qual o próprio sujeito passivo admite existência de erro no preenchimento de GPS e de lançamentos contábeis em desacordo com a norma vigente, este órgão julgador manifestou-se, por meio da Resolução 03-000.789, no sentido de dar oportunidade ao contribuinte de sanar os erros, de forma a permitir a análise do crédito pleiteado. Vejam-se trechos da Resolução:

A comprovação dessa liquidez se dá por meio de documentos, como GFIP, Folha de Pagamento, Contrato de prestação de serviços. Notas Fiscais de prestação de Serviços, GPS, registros contábeis e PER/Dcomp, desde que todos os documentos envolvidos se refiram à mesma competência e ao mesmo serviço e haja coerência entre as informações contidas nesses documentos.

Deve ser observado também que:

- a retenção esteja destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços ou a contratante tenha efetuado o recolhimento do valor retido;

- o montante das contribuições devidas e a retenção devem ser declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP):

- a contratada, legalmente obrigada a manter escrituração contábil formalizada, deve promover os devidos registros, mensalmente, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições sociais, inclusive a retenção sobre o valor da prestação de serviços na cessão de mão de obra.

Constatadas divergências nas informações registradas nesses elementos, como descrito no Despacho Decisório e na Informação Fiscal resultante da diligência realizada, não se pode aferir a certeza e liquidez do crédito a ser restituído ao sujeito passivo.

E por essa razão, acertadamente concluiu a fiscalização que as divergências encontradas se constituem em impedimento para o deferimento do pedido, como ocorreu por ocasião da emissão do Despacho Decisório, assim como da diligência realizada.

Ocorre que a interessada protocolou Manifestação Complementar (fls. 433/440), onde apresentou novos argumentos e/ou esclarecimentos que, analisados em conjunto com as demais provas já constantes dos autos (PerDcomp, Notas Fiscais - GPS com código de recolhimento 2631 (Retenção) e GFIP, levam às seguintes evidências:

- efetividade da retenção das contribuições objeto do pedido de restituição, todavia o recolhimento dessas retenções não foi efetuado em época própria, conforme extrato de recolhimentos (fls. 442/454);

- erro no preenchimento das GPS relativas aos recolhimentos das retenções pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo, haja vista que os recolhimentos das contribuições retidas deveriam ter sido realizados nas competências de emissão das

Notas Fiscais de prestação de serviços (datas efetivas em que os serviços foram prestados), todavia, as GPS apresentadas indicam como competência (conforme afirmativa da empresa), as datas das liquidações das faturas. Pela análise das provas apresentadas extraem-se os dados demonstrados na planilha abaixo:

[...]

- os lançamentos contábeis foram efetuados em desacordo com os artigos 136 e 137 da Instrução Normativa RFB 971/2009, antes transcritos. A própria interessada reconhece tal erro nos lançamentos contábeis (Livro Diário 2006 e Livro Razão nº 03/2006), quando informa que os pagamentos efetuados pelos tomadores, bem como as retenções das contribuições previdenciárias sobre as notas fiscais emitidas em 2006 e em 03/2007, foram contabilizadas na medida em que recebidos os pagamentos relativos aos serviços prestados, ou seja, em 2007, 2008, 2009 e 2010.

Sem dúvida, as incorreções apontadas, impedem uma análise conclusiva quanto à certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

Importa ainda registrar, que é regra geral no direito ser o ônus da prova de quem alega. É o que ocorre no caso das restituições. Assim, cabe ao requerente a obrigação de comprovação e justificação do direito creditório, e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o indeferimento do pedido.

Ressalte-se que as exigências contidas nas normas procedimentais vão além de mera formalidade, pois determinam a sistemática de apuração de fatos geradores e o respectivo confronto com os recolhimentos efetuados pela empresa. O correto cumprimento das obrigações acessórias, no caso, é essencial à análise do mérito do pedido de restituição em causa.

Da Diligência

Diante da situação fática encontrada, das provas juntadas aos autos e das evidências dos erros antes apontados;

Em observância ao princípio da verdade material que norteia o processo administrativo, e;

Considerando que a autoridade julgadora, na apreciação da prova, formará sua convicção pautada em elementos informativos constantes dos autos, podendo inclusive determinar a diligência que entender necessária, conforme dispõem o art. 29 do Decreto 70.235/1972 e o art. 35 do Decreto 7.574/2011, que versam a respeito do processo;

Solicita-se a realização de diligência objetivando dar oportunidade ao contribuinte, caso seja do seu interesse, de providenciar o saneamento dos erros antes apontados como impeditivos à análise do crédito pleiteado, como segue:

a) corrigir os lançamentos contábeis relativos às Notas Fiscais de prestação de Serviços objeto do pedido de restituição em causa, observando as disposições dos artigos 136 e 137 da Instrução Normativa RFB 971/99.

b) formalizar pedido para corrigir/retificar as competências das Guias de Recolhimentos - GPS de retenção fazendo constar a competência da data da emissão da correspondente Nota Fiscal:

Em caso de correção, pelo contribuinte, dos erros antes apontados, que a autoridade fiscal reanalise o mérito do pedido de restituição e apresente suas considerações e conclusões acerca do direito creditório pleiteado.

O sujeito passivo foi cientificado da Resolução 03-000.789 desta DRJ, em 10/02/2020, mas não procedeu ao saneamento dos erros apontados, o que impediu a análise do mérito do pedido de restituição pela fiscalização, que quanto à essa questão, concluiu na Informação Fiscal (fls. 475/467), da seguinte forma:

8 - A empresa não apresentou os requisitos previstos e necessários para o deferimento dos pedidos de restituição previstos na Instrução Normativa RFB nº 1717/2017, que estabelece as normas sobre restituição no âmbito da Receita Federal do Brasil e da Lei 8212/1991. Em segunda análise, não foram encontrados nos Livros Diário e Razão de 2006, que compreendem as competências dos pedidos de restituição, os lançamentos contábeis que comprovassem o direito creditório.

09 - A função do Auditor-Fiscal na análise do direito creditório é precedido de dúvidas e cabe ao administrado a produção de provas e esclarecimentos dos fatos. O contribuinte não apresentou novos documentos ou provas que alterassem o entendimento quanto ao direito creditório pleiteado.

10 - Considerando o Princípio da Oportunidade, disposto na Resolução CFC 750/93, as informações intempestivas não produzem informações íntegras, confiáveis e relevantes a ponto de promover mudança no entendimento da análise efetuada, portando fica mantido o indeferimento dos pedidos de restituição.

Convém frisar que na análise do direito creditório, o auditor fiscal pode condicionar o reconhecimento do direito à apresentação dos documentos que atestem, de forma inequívoca, a origem e a natureza do crédito, procedendo à verificação da exatidão das informações prestadas, mediante exame da escrituração contábil e fiscal do contribuinte. Nesse sentido, a IN RFB nº 1.300/2012, vigente à época da decisão, como também a IN RFB nº 1.717/2017, que rege atualmente os processos de restituição/compensação/ressarcimento de créditos tributários, assim expressam em seus dispositivos:

Instrução Normativa RFB nº 1300/2012

*Art. 76. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação **poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.***

A Instrução Normativa RFB nº 1717/2017

*Art. 161. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação **poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório:***

*I - à **apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos;** e*

II - à verificação da exatidão das informações prestadas, mediante exame da escrituração contábil e fiscal do interessado.

Depreende-se da norma supracitada que, entendendo a autoridade fiscal que os documentos/informações produzidas pelos contribuintes durante o procedimento fiscal não se mostram bastantes e suficientes para demonstrar, de forma inequívoca, o crédito pretendido, ou entendendo inexistente o crédito, poderá negar o direito, total ou parcialmente, explicitando claramente sua motivação, como o fez, no caso concreto, no Despacho Decisório (Parecer SEORT nº 71/2014), na Informação Fiscal nº 15/2018 e na Informação Fiscal nº 32/2020.

Entendo que não merece reforma o acórdão recorrido.

De acordo com o art. 31 da Lei nº 8.212/91, a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra é responsável pela retenção de 11% do valor bruto da respectiva nota fiscal ou fatura e pelo recolhimento dessa importância, em nome da empresa contratada, até o mês subsequente à sua emissão.

Conforme disposto no §1º do referido artigo, o valor retido deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e poderá ser compensado pela empresa contratada por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. Não sendo possível a compensação integral, o saldo remanescente será objeto de restituição, nos termos do §2º do mesmo artigo.

Impõe-se observar, ainda, que, ao contrário do que defende a recorrente, a restituição está condicionada ao destaque da retenção na nota fiscal de prestação de serviço e à declaração desses valores em GFIP, conforme previsto no art. 3º, §11, e art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, que disciplinava a restituição das contribuições previdenciárias na época do pedido em exame (o entendimento foi mantido pela Instrução Normativa RFB 1300/2012, que a revogou):

Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada:

[...]

§ 11. A restituição das contribuições previdenciárias declaradas incorretamente fica condicionada à retificação da declaração, exceto quando o requerente for segurado ou terceiro não responsável por essa declaração.

Art. 17. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção de contribuições previdenciárias no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços que não optar pela compensação dos valores retidos, na forma do art. 48, ou, se após a compensação, restar saldo em seu favor, poderá requerer a restituição do valor não compensado, desde que a retenção esteja destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços e declarada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

Parágrafo único. Na falta de destaque do valor da retenção na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, a empresa contratada somente poderá receber a restituição pleiteada se comprovar o recolhimento do valor retido pela empresa contratante.

Resta claro da leitura do art. 17, parágrafo único, acima transcrito, que, na ausência de destaque da retenção em nota fiscal ou fatura, a empresa contratada só faz jus à restituição se comprovar o recolhimento do valor retido pela empresa contratante. No entanto, conforme indicado pela autoridade fiscal e ratificado pelo julgador de primeira instância, não consta dos sistemas da RFB nenhuma GPS que possa ser vinculada às notas fiscais apresentadas pela contribuinte. As guias que a interessada juntou à sua defesa são de competências posteriores à emissão das referidas notas fiscais e foram recolhidas sem acréscimos legais, não sendo possível concluir que houve erro no seu preenchimento (e-fls. 248/296).

Cabe mencionar, por fim, que as cartas de correção emitidas pela contribuinte com o intuito de inserir o destaque da retenção de 11% nas notas fiscais em comento não são suficientes para respaldar a restituição pleiteada. Como já exposto, para a finalidade pretendida, cabia também à interessada demonstrar o recolhimento das respectivas retenções em conformidade com a legislação vigente e proceder à retificação das GFIP correspondentes para informar esses valores.

Em vista de todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria preclusa, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll